



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 123/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **23546.007590/2021-72**

RECORRENTE: **F.T.C.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **UFLA - Universidade Federal de Lavras**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicitou *“qualquer anotação, processo administrativo ou outro ato devidamente comprovado, de qualquer elemento que desabone minha reputação ou meu desempenho acadêmico, desde meu ingresso na pós-graduação, no ano de 2012 até atualmente. Caso não exista qualquer anotação contra minha pessoa, favor expressar desta forma”*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A UFLA registrou no Fala.BR que enviava resposta à solicitação, no entanto, não há anexo na plataforma.

1ª instância: O Cidadão alegou que não localizou a resposta no Fala.BR. A Universidade reconheceu que, devido a uma falha no registro, a resposta inicial estava incompleta. Assim, em complemento, comunicou que a manifestação não se tratava de pedido de informação, mas sim de consulta, e que solicitações de dados pessoais não podem ser atendidas pelo Fala.BR, conforme dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, em função da impossibilidade de comprovação de identidade do Requerente. Ademais, orientou o Cidadão a solicitar tais informações presencialmente e devidamente identificado nas unidades pertinentes.

2ª instância: O Cidadão alegou que seus dados cadastrais registrados na plataforma Fala.BR são suficientes para verificação de sua identidade e que as informações solicitadas estão contempladas no art. 7º, inciso II, da Lei de Acesso à Informação - LAI, e que, caso haja dados pessoais, que sejam ocultados. A UFLA reiterou os termos da resposta anterior.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Cidadão informou que, por meio deste pedido, solicitou uma ficha de “nada consta” na UFLA e alegou que sua solicitação tem fundamento no art. 7º, incisos II e III, da LAI. Reiterou que seus dados cadastrais registrados na plataforma Fala.BR são suficientes para solicitação de qualquer serviço público federal e informou que seu vínculo com a Entidade é decorrente de bolsa da CAPES. A CGU esclareceu que, apesar da Entidade Requerida apontar que a demanda se trata de uma consulta por se referir a dados pessoais, à luz da LGPD, o pedido pode ser atendido pela LAI, citando os arts. 18 e 19 da LGPD. A CGU avaliou que, mesmo exclusivamente sob a ótica da LAI, assiste razão ao Cidadão ao indicar o art. 7º, inciso II, da referida Lei como fundamento para atendimento ao seu pedido, visto que seu objeto versa sobre *“informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”*. A CGU avaliou, também, que assiste razão à UFLA quanto à necessidade de comprovação da identidade do Requerente, principalmente no que se refere à suficiência de se informar o CPF para obter acesso a informações e serviços públicos, conforme dispõe o art. 5º-A do Decreto nº 9.094, de 2017, acrescentado pelo Decreto nº 9.723, de 2019. Destacou-se que em diversos precedentes apreciados por aquela Controladoria, como os de NUP 03006.008739/2020-50, 21900.001559/2020-35 e 60141.000885/2020-16, foi firmado o entendimento de que *“as informações pessoais de um requerente custodiadas pela Administração Pública podem ser disponibilizadas ao seu titular mediante procedimento que garanta a sua identificação de forma confiável como o comparecimento pessoal portando documento de identificação ou por meio de procurador legal”*. Entretanto, a CGU ponderou que, à época do julgamento desses precedentes, a identificação através do cadastro na Plataforma Fala.BR não era confiável. Por conseguinte, enfatizou-se que ocorreu mudança recente na legislação no tocante à identificação e comprovação do usuário de serviços públicos prestados por meio eletrônico no âmbito do Governo Federal, advinda da Lei nº 14.063, de 2020, à luz da qual as informações do cadastro do Requerente, atualmente registradas na Plataforma Fala.BR, não permitem garantir a sua identidade, conforme exige o art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012, por não conterem elementos certificadores de sua assinatura eletrônica, de acordo com o previsto no art. 4º, inciso II, alínea “a” da Lei mencionada, o que torna inviável a disponibilização de informações pessoais diretamente na Plataforma ou por outro meio eletrônico escolhido. Nesse sentido, a CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, por se tratar de informação pessoal cuja disponibilização ao seu titular deve ser precedida de identificação de forma confiável, nos termos do art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão reiterou os termos do recurso anterior.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise dos autos, verifica-se que o conflito reside no fato da UFLA negar atendimento ao pedido por meio da plataforma Fala.BR e indicar ao Requerente que se dirija pessoalmente à Instituição, munido de documentação que comprove sua identidade, para obter a informação desejada. Cumpre registrar que, de acordo com o art. 31 da LAI, informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, detidas pelos órgãos e entidades, devem ser resguardadas, sendo que tais informações terão acesso restrito a agentes públicos, legalmente autorizados, e à pessoa a que se referirem, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção, e somente poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou por consentimento expresso do titular. Registra-se, ainda, que o art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012, estabelece que o pedido de acesso a informações pessoais condiciona-se à comprovação da identidade do requerente. Nesse sentido, entende-se que mesmo que a informação requerida possa ser processada por meio da Lei de Acesso à Informação, conforme depreende-se da leitura dos arts. 18 e 19 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, deve-se considerar a comprovação da identidade do solicitante como sendo o titular dos dados pleiteados. Registra-se que a plataforma Fala.BR, atual sistema utilizado pelo Poder Executivo para tramitação de pedidos formulados com base na LAI, passou por atualização e agora interage com a Plataforma Gov.BR, para dispor dos elementos validadores de assinatura eletrônica de um indivíduo a partir de [selos de confiabilidade](#) que, em diferentes níveis, dão segurança na certificação da identidade de alguém, ou seja, garantem quem está acessando o serviço digital do FalaBR. No caso concreto, o usuário que possuir os selos “prata” ou “ouro”, quando solicitarem acesso a informação pessoal do qual é titular, poderão obtê-las a partir do próprio FalaBR. Sendo assim, a comprovação exigida pelo art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012, pode ser feita de forma presencial ou eletrônica, quando da obtenção dos selos supramencionados, pois possuem um nível elevado de segurança. Dito isto, identificou-se que o Requerente do pedido em voga possui o selo bronze de confiabilidade, ou seja, inferior ao necessário para a obtenção das informações pessoais que solicita. Sendo assim, reforça-se a orientação para que o Requerente se dirija à Universidade, munido de documentação que comprove sua identidade e, mediante procedimentos estabelecidos pela Instituição, obtenha a informação desejada, ou providencie um selo de confiabilidade de nível mais alto ([vide orientações](#)) para ter liberado o acesso aos seus dados pessoais mediante o registro de um novo pedido de acesso à informação. Ante o exposto, esta Comissão ratifica a decisão exarada no âmbito da 3ª instância recursal e, assim, decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, por versar sobre informação pessoal, cujo acesso deve ser precedido de comprovação de identificação de seu titular, nos termos do art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 60, do Decreto nº 7.724, de 2012, em vista da impossibilidade de concessão de fornecimento da informação pessoal, cujo acesso deve ser precedido de comprovação de identificação de seu titular.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente,



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 13/08/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2765880** e o código CRC **E3DE1DB7** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0